



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-14.2020.6.13.0246 – SANTA LUZIA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURÍCIO SOARES

1ºs) RECORRENTES: CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA; LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

ADVOGADO: DR. IVAN LUDUVICE CUNHA - OAB/MG0142992

ADVOGADA: DRA. MARESSA DA SILVA MIRANDA - OAB/MG0111842

ADVOGADO: DR. SANDERS ALVES AUGUSTO - OAB/MG0112898

ADVOGADA: DRA. JULIANA MADUREIRA AMBIRES - OAB/MG0117265

ADVOGADO: DR. MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO - OAB/MG0116464A

ADVOGADA: DRA. ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES - OAB/MG0191341

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE CARVALHO - OAB/MG0090479

ADVOGADA: DR. THAISA MONTEIRO ROSA - OAB/MG0183816

1º) RECORRIDO: CESAR AUGUSTO LARA DINIZ

ADVOGADA: DRA. ALICE FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG0172538

ADVOGADA: DRA. LAURA CAMILA COUTINHO MOREIRA - OAB/MG0143328

ADVOGADO: DRA. TASSIANE MARTINS DE CASTRO - OAB/MG0195127

2º) RECORRENTE: CESAR AUGUSTO LARA DINIZ

ADVOGADA: DRA. ALICE FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG0172538

ADVOGADA: DRA. TASSIANE MARTINS DE CASTRO - OAB/MG0195127

ADVOGADA: DRA. LAURA CAMILA COUTINHO MOREIRA - OAB/MG0143328

2ºs) RECORRIDOS: CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA; LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

ADVOGADA: DRA. MARESSA DA SILVA MIRANDA - OAB/MG0111842

ADVOGADO: DR. SANDERS ALVES AUGUSTO - OAB/MG0112898

ADVOGADA: DRA. JULIANA MADUREIRA AMBIRES - OAB/MG0117265

ADVOGADO: DR. MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO - OAB/MG0116464A

ADVOGADA: DRA. ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES - OAB/MG0191341

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE CARVALHO - OAB/MG0090479

ADVOGADA: DRA. THAISA MONTEIRO ROSA - OAB/MG0183816

ADVOGADO: DR. IVAN LUDUVICE CUNHA - OAB/MG0142992

ACÓRDÃO



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTO E DISPOSITIVO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. REJEITADA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE CORES DE CAMPANHA E APOSIÇÃO DE BONECO EM BENS PÚBLICOS. CONDUTA VEDADA RECONHECIDA. REITERAÇÃO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MULTA. REDUÇÃO. PRIMEIRO RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO. NÃO PROVIDO.

Inexistência de contradição entre fundamentação e dispositivo. O Magistrado, ao analisar o acervo probatório, apresentou seus fundamentos de maneira suficiente e coerentes com o dispositivo. Exposição das razões de seu convencimento que se pautaram em aspectos objetivos do caso. Vício inexistente.

Consoante se infere da inicial, consta em sua fundamentação, menção expressa à prática de conduta vedada e abuso de poder. Cumulação de pedidos permitida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência. Inexistência de julgamento *extra petita* ao reconhecer a ocorrência de conduta vedada. Nulidade inexistente.

Comprovada a identidade visual entre as cores utilizadas em bens públicos e as empregadas na campanha, bem como a utilização de símbolos que remetem à imagem pessoal de candidato em espaço público, resta configurada a conduta vedada, na dicção do inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

As condutas vedadas constituem espécie do gênero abuso de poder político e, uma vez praticadas, a depender da sua extensão, podem configurar tanto conduta vedada, quanto abuso de poder político.

Ausente prova robusta e eficaz de comprometimento da normalidade do pleito eleitoral, portanto inexistente o abuso de poder político, não sendo possível a aplicação do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

A multa prevista no art. 73, § 4º e § 8º da Lei



9.504/97 deve ser aplicada de maneira proporcional e razoável e, não havendo nos autos motivos para aplicá-la em seu patamar máximo, a sua redução é medida que se impõe.

Dá-se parcial provimento ao primeiro recurso e nega-se provimento ao segundo recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por contradição entre fundamento e dispositivo e por julgamento "extra petita", e dar parcial provimento ao primeiro recurso, à unanimidade, e negar provimento ao segundo recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

Desembargador Maurício Soares

Relator

RELATÓRIO

O DES. MAURÍCIO SOARES – Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos, o primeiro por CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA e LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA, Prefeito e Vice-prefeito de Santa Luzia, candidatos à reeleição no pleito de 2020 (ID 6586645), e o segundo por CESAR AUGUSTO LARA DINIZ, candidato a Prefeito (ID 65868845), à sentença (ID 65868045), proferida pela MM^a. Juíza da 246^a Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo 2^o recorrente em face de dos primeiros, a qual reconheceu a prática da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97 e aplicou multa aos investigados no valor de R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Nas razões recursais, os candidatos à reeleição à época, CHRISTIANO FERREIRA e LUIZ COSTA, suscitaram a preliminar de nulidade da sentença pelos seguintes motivos: (i) contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença;



e (ii) julgamento *extra petita* pela ausência da cumulação dos procedimentos de AIJE e conduta vedada na inicial, o que levaria à sua inépcia parcial. No mérito, sustentaram a regularidade do uso das cores na campanha e ausência de prévio conhecimento do uso de boneco em equipamento público. Ao final, pugnaram pela nulidade da sentença e, eventualmente, pela sua reforma para absolvê-los da multa ou reduzi-la ao mínimo legal.

Por sua vez, o segundo recorrente, CESAR DINIZ, em razões recursais, alegou restar comprovado o abuso de poder, consubstanciado na prática reiterada de condutas vedadas, e pleiteou a cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidade dos primeiros recorrentes.

Apresentadas contrarrazões (ID's 65868945 e 65869245).

Ouvido, o d. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL opinou pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto por CESAR AUGUSTO LARA DINIZ e pelo provimento parcial do recurso interposto por CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA E LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 somente pelo uso do boneco em posto de saúde e para que seja reduzida a multa aplicada no patamar mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O DES. MAURÍCIO SOARES – Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

I – PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA (ARGUIDA PELOS PRIMEIROS RECORRENTES).

I.1. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO.

Conforme relatado, os primeiros recorrentes (ID 65868645) suscitaram preliminar de nulidade do *decisum*, ao argumento de que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que, *'a todo momento, o caminho trilhado [pela sentença] é o de que a ação dos RECORRENTES, no tocantes ao uso das cores seria legal'*. Além disso, alegaram que, quanto ao uso do boneco no posto de saúde, *'o juízo [a quo] não apontou em sua fundamentação qual elemento de*



prova foi valorado e valorizado para comprovar o prévio conhecimento dos RECORRENTES, seja na modalidade de praticamente ou mandantes do ato, seja na modalidade de que tomaram conhecimento e nada fizeram para cessar a ilegalidade' [sic].

Todavia, com a devida vênia, razão não lhes assiste. A d. Magistrada, ao analisar o acervo probatório, apresentou seus fundamentos de maneira suficiente e expôs as razões de seu convencimento, que se pautaram em aspectos objetivos do caso: enquadramento objetivo das condutas como vedada, porém com ausência de caráter lesivo à legitimidade das eleições.

Como bem aventado pelo d. PROCURADOR, a sentença apresentou os fundamentos necessários para o julgamento da matéria, inclusive em sede de embargos declaratórios. Por oportuno, merece destacar parte do parecer, para se evitar repetições desnecessárias:

Essa questão foi devidamente enfrentada e decidida pelo Juízo a quo, ao julgar embargos declaratórios opostos, nos seguintes termos:

{...}

Ao propugnar na sentença que **o uso das cores e do boneco não tiveram o condão de desestabilizar o pleito, este Juízo se referia estritamente sobre o abuso de poder e não sobre a conduta vedada**, que é muito mais objetiva e concreta, se cotejada com o abuso, o qual, sabidamente, exige valoração cuidadosa perante sua extensão e efeitos para sua configuração.

No que tange à inexistência de conhecimento prévio dos embargantes, quanto à confecção e uso do boneco, é necessário asseverar que não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como Prefeito do município, o embargante tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual houve assunção de seu prévio conhecimento. [...] (ID 65868445) [grifei]

Ademais, importante salientar que, além de não se verificar a ocorrência de contradição na sentença, os questionamentos relacionados com o uso das cores e do prévio conhecimento dos investigados sobre o boneco em posto de saúde também foram apresentados no mérito e, conseqüentemente, serão devidamente analisados no momento apropriado.

I.2. JULGAMENTO EXTRA PETITA.



Os recorrentes suscitaram a preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que a parte autora somente requereu a 'declaração de abuso de poder político e/ou abuso de autoridade com a consequente cassação dos registros ou diplomas, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e do art. 74 da Lei nº 9.504/97', não havendo pedido para o reconhecimento de conduta vedada ao agente público, sendo, portanto, a inicial 'inepta', bem como o julgamento *extra petita*.

Quanto à 'inépcia parcial da inicial', afirmaram, em resumo, que 'o RECORRIDO não fez a cumulação objetiva de pedidos, nos termos da legislação, tendo requerido, apenas, a aplicação de multa do art. 73, § 8º da Lei n.º 9.504/97 sem apontar a causa de pedir próxima e o pedido de declaração da conduta vedada'. Acrescentaram que 'não há relação lógica dos fatos narrados com a conclusão da inicial no caso de conduta vedada ao agente público, sendo caso de sua inépcia, nos termos do art. 330, §1º, III do CPC'.

Já quanto ao julgamento *extra petita*, sustentaram que 'para a apuração das condutas vedadas pelo art. 73 da citada lei, reputa-se necessária a observância do rito procedimental previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97' e que o requerimento de cumulação de pedidos 'não foi feito nos autos no tocante à declaração de conduta vedada ao agente público', motivo pelo qual 'há vício insanável da sentença por violação do princípio da congruência'.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre ressaltar, como bem observado pelo d. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, que, consoante se infere da inicial, consta em sua fundamentação, menção expressa à prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 e pedido de aplicação de multa, como se depreende do seguinte trecho:

[...] A violação do art. 73, da Lei nº 9.504, em seu inciso I, sujeita-se à sanção prevista no § 4º, do referido artigo, mas não fica prejudicado o objetivo da presente AIJE, na medida do disposto do § 5º: § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa, no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. Assim, imperiosa a aplicação de multa aos Investigados, sem interferir no prosseguimento da Investigação sobre o abuso de poder político dos candidatos como um todo." [...] (ID 65866445) [sem grifo no original]

Além disso, em sua parte final, vê-se que consta, além do pedido de



reconhecimento do abuso de poder político e de autoridade, também o pedido para aplicação de 'multa estipulada nos §§ 4º e 8º do art. 73, da referida lei'.

E, corroborando esse entendimento, verifica-se que a questão foi analisada pela. d. Magistrada, ao julgar os embargos de declaração opostos, nos seguintes termos:

[...]

Por fim, no que se refere ao julgamento *extra petita*, é assente na doutrina e jurisprudência que não há óbice quanto a cumulação de pedidos na AIJE, situação verificada nos autos, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90. A petição inicial inclusive nos pedidos finais é explícita ao pugnar pelo pedido de multa conforme preconiza a lei das eleições. [...] (ID 65868445).

Por fim, conforme entendimento da Corte Superior, 'é irrelevante a capitulação jurídica dada pelas partes aos fatos constantes da inicial, pois cabe ao Juiz realizar a referida subsunção, ante a prevalência do princípio da *ratio petendi substancial*' (ED-Rp nº 1287-04/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe, de 27/10/2015).

Assim, não há que se falar em inépcia da inicial ou julgamento *extra petita*, [pelo fato de a decisão judicial ter sido fundamentada em dispositivo legal, diverso do sustentado pelas partes, mormente porque são os fatos da causa que se submetem ao contraditório, e não o ordenamento jurídico](#). Dessa feita, inexistente óbice a que o julgador proceda à correta capitulação legal dos fatos.

Diante do exposto, **rejeita-se a preliminar.**

MÉRITO.

Colhe-se dos autos que CESAR AUGUSTO LARA DINIZ ajuizou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA e LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA, candidatos, à época, à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, ao fundamento de ocorrência de reiteradas condutas vedadas, prevista no art. 73, I, da Lei 9.054/97, bem como abuso de poder político com viés econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

O investigador sustentou que houve (i) utilização, em prédios públicos municipais, das cores, azul e verde, as quais são cores da campanha dos investigados; e (ii) utilização de símbolos que remetem à imagem pessoal do



candidato a Prefeito, primeiro investigado, em espaço público, no caso, um boneco colocado em posto de saúde. Argumentaram que, com tais comportamentos, os investigados fizeram uso da máquina pública para promoção de campanha eleitoral, confundindo o público e o privado, o que gerou desigualdade no pleito, influenciando a legitimidade e o resultado das eleições.

Em defesa, os investigados alegaram que as cores utilizadas nos equipamentos públicos são cores oficiais do município, presentes no brasão e na bandeira de Santa Luzia, aprovados pela Lei Municipal nº 776/1977, além de insuscetíveis de apropriação pois são abstratas e universais. Quanto ao boneco colocado no posto de saúde do Bairro São Benedito, não foram comprovadas a autoria ou o aluguel do boneco, bem como a determinação de colocação no posto de saúde. Acrescentaram que, a partir do seu conhecimento, fizeram cessar a irregularidade. Além disso, negaram que o boneco representa a figura do investigado CHRISTIANO XAVIER, alegando que ele não usa roupas sociais (vestimenta do boneco) e sempre se apresenta com roupas informais.

Após regular tramitação, a douta Magistrada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), e reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I da Lei nº 9.504/97 aplicando a multa no importe de R\$106.410,00, na forma do art. 73, § 4º do mesmo diploma legal e art. 83, § 4º da Resolução nº 23.610/2019/TSE.

Em sede de recurso, os recorrentes, CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER VIEIRA, LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA, reiteraram a matéria trazida em defesa. Em contrarrazões, o recorrido, CESAR AUGUSTO LARA DINIZ, também se limitou às teses apresentadas na exordial.

No segundo recurso, CESAR AUGUSTO LARA DINIZ, autor da ação, insurgiu que o juízo *a quo* não considerou que o conjunto de condutas vedadas praticadas pelo investigado causou efeito visual grave e potencialmente capaz de induzir os eleitores e, conseqüentemente, o desequilíbrio do pleito, configurando-se em abuso de poder político. Aduziu, ainda, que o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, não exige comprovação da potencialidade de alteração do resultado da eleição, mas apenas a gravidade das condutas.

Em contrarrazões, os investigados sustentaram que o fato de terem vencido 'com 71,98% dos votos válidos, 74.920 votos, não deixa nenhuma dúvida que tal ação não influenciou em nada o resultado' e que 'ainda que não seja determinante a comprovação de potencialidade de desequilíbrio do pleito no caso de abuso de poder político ou de autoridade, tal fato ainda deve continuar a ser ponderado pelo julgador, pois é um aspecto relevante'.

Dito isso, passa-se, pois, à análise do mérito, cujo cerne consiste em se perquirir acerca da prática de alguma conduta vedada pelos recorridos e, em havendo, se se revestiu de gravidade hábil a comprometer a regularidade e a legitimidade do pleito e configurar-se, portanto, como abuso de poder político/econômico.



Pois bem.

É sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 14, § 9º, reprime a prática de abuso de poder que cause o desequilíbrio da isonomia entre os concorrentes em uma disputa eleitoral. A norma constitucional assim dispõe:

Art. 14. [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal regulamentação é instituída pela Lei Complementar nº 64/90 que, em seu art. 22, traz a previsão de instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de abuso de poder econômico ou político e as sanções aplicáveis, nos seguintes termos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato, diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Segundo jurisprudência do TSE, o abuso do poder político *'caracteriza-se*



quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. (Respe nº 46822, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE, 16/6/2014).

Por outro lado, no que tange à conduta vedada pela utilização irregular de bens públicos, a Lei nº 9.504 traz tal previsão no inciso I do art. 73, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...].

Dito isso, passa-se à análise dos fatos com fins a identificar os ilícitos apontados.

I) DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97.

No que se refere às condutas vedadas, tem-se que constituem espécies do gênero abuso de poder político. Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral (17ª ed., pg. 785):

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...) Não por outra razão, tem-se entendido necessário que haja razoabilidade no enquadramento dos fatos às hipóteses legais de conduta vedada, bem como “que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma” (TSE – AgR-Respe nº 79734/RS – Dje, t. 211, 9-11-2015, p. 79) ou que o evento considerado apresente “capacidade concreta para comprometer a igualdade do pleito” (TSE, AREspe nº 25.758/SP - DJ, 11-4-2007, p. 199), ou que tenha grandeza que justifique a sanção que se pretende impor (TSE, -AgR - RO nº 505393/DF – Dje, t. 9,



No caso em apreço, foi imputada aos investigados a prática de conduta vedada, sob o argumento de que, na qualidade de gestores municipais, teriam utilizado bens imóveis da administração com o fim de realizar propaganda subliminar de cunho pessoal, por meio da pintura de prédios públicos, praças de ginástica da prefeitura e placas de identificação de escolas, nas cores utilizadas em campanha, azul e verde, bem como, pelo uso de boneco, representando a imagem do então prefeito, em posto de saúde do Bairro São Benedito, em desrespeito à norma estabelecida pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

A esse respeito, cumpre registrar os ensinamentos de José Jairo Gomes:

A restrição de cessão e uso, estipulada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação, isso porque, a cessão ou o uso de tais bens em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, **além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearia a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame'** (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 17. Ed., p. 789).

Em defesa, os investigados, quanto ao uso das cores, argumentaram que 'tiveram a sensibilidade de pensar na necessidade de fortalecimento institucional do município' e que 'no ano de 2019, buscando atender o disposto no art. 73, VI, b da Lei n.º 9.504/97 e o art. 37, §1º da CR/88, tomaram a decisão administrativa de padronizar a identificação dos equipamentos públicos com placas que continham apenas o brasão do município e com cores da bandeira'. Acrescentaram que 'as fotos juntadas na inicial também demonstram que nenhuma das novas placas possui slogan ou qualquer outra identificação da atual gestão'.

Afirmaram, ainda, que o 'uso de cores na administração pública não caracteriza marca ou símbolos próprios do ente federado, mormente porque as cores são insuscetíveis de apropriação, pois abstratas e universais' e certo de que 'não há nos autos prova que a pintura de parte dos equipamentos públicos ou afixação das placas de identificação foi realizada no período eleitoral ou próximo dele'.

Já quanto ao boneco, afirmaram que 'não foram juntados documentos pelo RECORRIDO que comprovassem a autoria, tais como: nota fiscal da confecção ou aluguel do boneco, áudios, vídeos, fotografia, protocolo de denúncia na administração pública, boletim de ocorrência da Polícia Militar' e que 'deve-se provar o prévio conhecimento do beneficiado, neste caso, o RECORRENTE, o que não aconteceu nos autos' e que 'se aquele boneco colocado na Unidade de Saúde estaria beneficiando



alguém na disputa eleitoral, o beneficiado com toda certeza não seria o RECORRENTE e sim o RECORRIDO que sempre utilizou figura idêntica aquele em suas publicações e documentos oficiais'.

Como cediço, o art. 73, I, da Lei nº 9504/97, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...).

Inicialmente, antes de se proceder ao exame individualizado de cada conduta, urge salientar que, para a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, despicienda a discussão relativa à finalidade eleitoral do ato, o que comporta, portanto, um julgamento objetivo das hipóteses contidas naquele dispositivo legal. É o que se extrai dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral ementados a seguir:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. **CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO**. RESCISÃO DE CONTRATO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE. **FINALIDADE ELEITORAL DO ATO. DESNECESSIDADE**. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que **as condutas vedadas, previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/1997, se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva**. Precedentes. [...]

(AgR-RESPE nº 0000195-81.2016.6.05.0064/BA, Acórdão de 23.4.2019, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE, de 27/6/2019)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO



JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA**. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. **NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA**. PROVIMENTO.

[...]

10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente.

[...]

(RESPE nº 0000387-04.2016.6.15.0042/PB, Acórdão de 13.8.2019, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20/9/2019).

Importante ressaltar, também, que se encontra sedimentado na jurisprudência que ‘as condutas vedadas, previstas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura (TSE – Rp nº 66.522/DF - DJe, t. 228, 3-12-2014, p. 48).

Ultrapassado o momento de verificação objetiva da conduta e da ausência de expressa limitação temporal, necessário que se proceda à análise de cada fato imputado aos investigados.

DO USO DAS CORES AZUL E VERDE.

Sobre o uso das cores, o Juízo *a quo* considerou que, mesmo sabendo-se que são de livre escolha dos gestores dos municípios e não tendo, no caso, condão de interferir no equilíbrio e na legitimidade das eleições, constituiu-se em conduta vedada, tendo tecido considerações minuciosas às quais, por serem pertinentes, transcrevem-se:

‘Não há dúvida de que o escudo e a bandeira de Santa Luzia ostentam as cores azul, rosa, marrom, verde e branco, com predominância substantiva da azul e da rosa.

Com efeito, o tom de verde contido nos símbolos oficiais, no material de campanha dos requeridos e nas placas e bens públicos é diferente, pois, no primeiro caso, é mais fechado e escuro, sendo que no segundo e no terceiro casos mostra-se bem mais claro e fosforescente.

Percebe-se, também, com clareza, que o símbolo anteriormente utilizado pelo município (um sol – ou uma flor, com o centro branco e os raios ou pétalas em amarelo) foi substituído, nas novas placas, pelo brasão de Santa Luzia, nos tons de



azul e branco.

Os muros de algumas escolas foram pintados de azul, porém, esta cor é prevalente no escudo que representa a cidade, sendo que em outras instituições de ensino figura a placa, com as cores azul e verde, sendo que de um lado consta o nome da escola e, ao lado, o brasão do município.

As placas, como se vê nas fotografias, são de tamanho suficiente a possibilitar a leitura do que nelas está escrito, não havendo que se falar em desproporção entre elas e as fachadas dos respectivos imóveis, sendo certo que, em alguns, até “desaparecem” em meio a desenhos pintados nos muros (a exemplo da escola Sueli Lima de Melo) e, em outras, são ofuscadas pela quantidade de cores muito vibrantes do revestimento dos prédios (no caso das UMEIs).

(...)

Assim, se por um lado, a introdução de um tom de verde muito próximo ao do partido e da campanha dos requeridos pode ser considerada conduta vedada por se tentar levar ao psicológico do eleitor a sua associação com os candidatos, por outro, é de se reconhecer, também, que há elemento de forte apelo à figura do próprio município de Santa Luzia, que é a estampa de seu portentoso escudo, a reforçar que se está diante de uma escola municipal, de um posto ou unidade de saúde municipal, mas não apenas: de uma escola, um posto ou unidade de saúde do município de Santa Luzia, conforme cravado pela presença do símbolo oficial respectivo na placa identificador.

Após essas considerações, passa-se à análise das provas apresentadas nos autos. Quanto a elas, constata-se que a utilização das cores azul e verde fosforescente, escolhidas para representar a municipalidade e a campanha dos investigados, é fato incontroverso nos autos. Veja-se alguns exemplos, dos muitos apresentados:

Placas de identificação das Escolas Municipais (ID 65866495).

Praça da Pedra Bonita – Duquesa I, Santa Luzia, MG (ID 65866545).

Panfletos de campanha (ID 65866595).

Em defesa, os investigados alegaram que não haveria ilegalidade alguma, tendo em vista que as cores azul e verde integram as cores oficiais do município, aprovadas pela Lei Municipal 776/19877, o que justificaria sua adoção nos instrumentos públicos, e que as cores usadas na campanha coincidem com as cores do partido



PSD, ao qual concorriam, conforme importa demonstrar:

Brasão do Município de Santa Luzia.

Símbolo do Partido PSD.

Portando, à primeira vista, não haveria qualquer ilegalidade na conduta por parte da prefeitura ou dos candidatos, e teria razão a defesa na impugnação pela ausência de vedação expressa pela legislação eleitoral na utilização de cores oficiais em campanhas eleitorais.

Ocorre que, conforme trouxe a sentença, apesar da utilização do brasão do município trazer certa “neutralidade” às placas, o tom de azul e verde empregado se aproxima bem mais das cores do partido dos investigados do que com as que integram o símbolo oficial do município, razão pela qual não se coaduna em padronização tão isenta.

Ademais, a questão passa a ter contornos diversos quando analisadas as circunstâncias em que se deram essa associação de cores, entre a política praticada pelos então prefeitos e vice-prefeito e a campanha à reeleição. Isso porque, conforme levantou a própria defesa, os investigados ingressaram nos respectivos cargos, em eleição suplementar ocorrida em 2018.

Pelos argumentos trazidos pelos próprios investigados, em 2019, ano pré-eleitoral, a prefeitura “se cuida” de “padronizar” os bens públicos com cores que, como já relatado, não são as principais de seus símbolos oficiais, mas coincidentemente se confundem com as cores do partido. Em 2020, por serem as cores consideradas “abstratas e insuscetíveis de apropriação”, os candidatos lançam mão em campanha das mesmas cores azul e verde fosforescente.

Dessa feita, é inequívoca a associação das cores usadas para pintar os bens públicos do município de Santa Luzia com as cores usadas na campanha dos investigados, independentemente da discussão sobre o tom de verde empregado.

Aliado a isso, vê-se as cores aprovadas pela Lei Municipal 776, que define as cores do brasão de Santa Luzia, está em vigor desde 1977 e que somente em 2019, quando os investigados assumiram a Prefeitura, houve a utilização massiva das cores azul e verde em bens públicos, e que, coincidentemente, são também utilizados pelos investigados em suas campanhas em 2020. Além disso, deve-se destacar que o brasão do município possui outras cores além do verde e azul: branco, rosa e marrom, às quais não são apresentadas em nenhum bem municipal.



Portanto, tudo leva a crer que essa associação de cores foi intencional, devendo-se reconhecer a prática da conduta vedada, pela utilização das cores de campanha dos investigados apresentadas nas 24 (vinte e quatro) imagens.

B – DA APOSIÇÃO DE BONECO EM POSTO DE SAÚDE, REPRESENTANDO A IMAGEM DO PREFEITO

Foram juntadas aos autos imagens comparativas entre o “boneco” colocado no Posto de Saúde do bairro São Benedito e o então Prefeito e candidato à reeleição, CHRISTIANO.

Os investigados sustentaram que tal boneco poderia também ser associado a outro candidato e que, além de não ter sido comprovada que a confecção e colocação de tal boneco é de sua autoria, não há nos autos prova de seu prévio conhecimento.

Ocorre que, com as imagens, colocadas lado a lado, faz-se perceber notória semelhança ente o “boneco” e a imagem do então prefeito da cidade utilizada na própria campanha, seja marcada pela posição dos braços, pela cor da camisa ou pela presença da barba.

Além disso, como trouxe o d. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, é cediço que a responsabilidade do Prefeito pela publicidade divulgada em prédio municipal se infere pelos deveres e atribuições de seu cargo de supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, conforme decisão já proferida nesta Corte:

Representação. Conduta Vedada. Art. 73, incisos, I e III, da Lei nº 9.504/97. Alegação de uso de servidores públicos municipais em atos de campanha eleitoral e reunião durante o expediente de trabalho; uso de veículo do município em benefício de campanha eleitoral; veículos dos servidores contendo propaganda eleitoral no estacionamento da Prefeitura.

(...)

- A responsabilidade pela autorização das cessões é do Chefe do Executivo Municipal, que possui o dever de acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores.

(...)

(Representação nº 060566112, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJE/MG - Diário de Justiça Eletrônico -TRE/MG, Data de 29/11/2019)



Dessa feita, não merece prosperar a alegação de necessidade de anuência da colocação do boneco em equipamento público ou manutenção após conhecimento, sendo suficiente “a sua violação pela simples constatação do desvio de finalidade do uso da máquina pública em prol de interesses eleitorais de seus agentes ou candidatos a quem aproveitem o uso do patrimônio e serviços estatais” (Recurso Eleitoral n. 76738, Relator João Batista Ribeiro. DJEMG 12/03/2018)”.

Assim, tendo em vista que restou amplamente demonstrada a utilização de bens públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação, conforme disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.503/97, reconhecer a prática de condutas vedadas é medida que se impõe ao presente caso.

Diante da identificação do ilícito, passa-se à análise da ocorrência ou não do abuso de poder político.

II) DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE (ART. 22, XIV e XVI, LC nº 64/90)

Em consonância com pacífica jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.” (RO nº 0001723-65.2014.6.07.0000/DF, Acórdão de 7.12.2017, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27.02.2018)

Não incomum, vislumbra-se o entrelaçamento do abuso de poder político ao abuso de poder econômico. “Trata-se de hipótese em que o agente público emprega recursos patrimoniais, públicos ou privados, sob os quais detém gestão ou controle, em seu favorecimento eleitoral, de forma a comprometer a legitimidade do pleito. Precedentes.” (AgR-REspe nº 0000978-18.2016.6.13.0172/MG, Acórdão de 10.10.2019, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12.12.2019). Nesses casos, “está-se diante de quadro a revelar, **além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição.**” (REspe nº 28581/MG, Acórdão de 21.08.2008, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 23.09.2008)

Ocorre que, para além de se materializar como espécie do gênero “abuso de poder político” – consoante já relatado - é possível que, a depender das circunstâncias, os fatos enquadrados como condutas vedadas sejam também considerados como abuso de poder – aqui considerado em sentido estrito -, nos termos dos arts. 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90, “**quando, além de a conduta vedada afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ofender também a**



normalidade ou o equilíbrio do pleito eleitoral, atingindo dois bens juridicamente protegidos.” (RE nº 424-81.2012.614.0015/Bagre-PA, Acórdão de 10.03.2020, Rel. Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes, DJE de 18.03.2020)

Com o fito de se estabelecer um parâmetro para então delimitar o alcance da conduta, isto é, verificar se se trata ou não de hipótese de abuso de poder político stricto sensu, o inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, determinou que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Acerca da matéria, cumpre registrar, mais uma vez, as lições de José Jairo Gomes:

Note-se que **a aptidão lesiva do ilícito considerado não se encontra necessariamente vinculada ao resultado quantitativo das eleições, mas à sua qualidade, à confiança que o processo democrático de escolha deve inspirar.** Portanto, não é necessária a demonstração do real desequilíbrio do pleito, isto é, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude do ilícito suscitado. Mesmo porque o estabelecimento dessa relação causal seria impossível de ser feita tendo em vista o segredo do voto.

O que importa realmente é a existência objetiva dos eventos abusivos, a gravidade deles e a prova de sua potencial lesividade à integridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens jurídico-constitucionais que a referida norma almeja proteger. (Direito Eleitoral, 16ª ed., 2020, pgs. 987/988).

Todavia, em que pese o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90 determinar que não se trata de condição essencial, para a configuração do ato abusivo, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, tal circunstância pode mostrar-se relevante – e até suficiente - para a formação da convicção do julgador quanto ao suposto desvirtuamento das condutas praticadas. Nesse sentido, o entendimento da Corte Superior, no julgamento do REspe nº 298 – Boa Vista dos Ramos/AM:

[...]

14. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

15. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

16. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no



resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

[...]

(REspe nº 0000002-98.2013.6.04.0064/AM, Acórdão de 02.05.2017, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 08.08.2017)

Pois bem.

Demonstrada, no tópico I, a ocorrência da prática de condutas vedadas pelos investigados, em contrariedade ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, para que se pudesse configurá-las como abuso de poder político, mister que fossem de tal magnitude que ferisse a normalidade ou o equilíbrio do pleito eleitoral.

Na hipótese em tela, o uso das cores de campanha em bens públicos, bem como de boneco em posto de saúde, conquanto sejam consideradas condutas vedadas, não mostram gravidade suficiente para gerar impacto no eleitorado da cidade e, conseqüentemente, desequilibrar a disputa eleitoral, não havendo que se falar assim em abuso de poder. Para se evitar repetições desnecessárias, reproduz-se aqui trechos da fundamentação da sentença:

[...]

Destarte, no presente caso, tem-se que a conduta praticada, a despeito de vedada, não teve o condão de interferir no equilíbrio e na legitimidade das eleições de 2020, seja pela concorrência com elementos visuais que apontam para significados diversos, seja pela existência de outras campanhas com as mesmas cores, seja pela liberdade do uso de cores em campanhas políticas ou mesmo pela proporção física das placas em relação ao local em que afixadas, no bojo, várias delas, de murais coloridos, com desenhos ou cerâmicas em composição.

Seria outra a situação se a cidade tivesse sido “revestida” com as cores da campanha dos requeridos, a saber: pintura de todos os prédios públicos (não apenas algumas várias placas), meios-fios, postes, transporte público municipal, uniformes de servidores, guardas, equipe de limpeza urbana, lixeiras fixas, bancos de praças, pontos de ônibus, enfim, uma “lavagem cerebral” de cores em todos os lugares, em todos os cenários, em tudo aquilo que se relaciona com o executivo municipal.

O que se conclui, portanto, é que a despeito de configurada a conduta vedada ela não trouxe, em si, força suficiente para alterar o equilíbrio e a legitimidade do pleito.

O mesmo deve ser dito a respeito do boneco “gigante” colocado no Posto de Saúde do São Benedito. É evidente que se refere à pessoa do primeiro requerido, como muito bem demonstrado na petição inicial, especialmente pela colocação, lado a lado, da imagem do boneco e da fotografia do investigado em traje quase idêntico. A barba, os braços cruzados, enfim, a inteligência mediana, sem muito esforço, faz associação



entre ambos.

Todavia, afirmar que tal personagem, incentivando os homens a se submeterem a exame de próstata (esse o contexto do caso), não tem o condão de desequilibrar as eleições municipais. É contrário à lei? É. É de péssimo gosto? Também. Mas traz em si o potencial de desestabilizar a disputa eleitoral pelo executivo de Santa Luzia? Não.

[...]

Assim, a despeito das alegações de que os atos foram praticados a partir de critérios eleitorais, não há, nos autos, prova robusta e contundente, acerca da configuração do abuso do poder político, capaz de se fazer superar o princípio do *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual 'a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário' (RO nº 0600086–33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

Desta feita, analisando-se, isoladamente, os fatos descritos, verifica-se que podem ensejar apenas um juízo de reprovação moral ou mesmo de senso de inoportunidade da prefeitura para a sua realização em ano eleitoral. Mas, somados e analisados em contexto, a considerar o tamanho das placas, bem o número de prédios pintados e a utilização de 1 (um) boneco, verifica-se que, embora o seu objetivo seja alavancar a candidatura do primeiro investigado, não se comprovou a gravidade suficiente para ferir o bem jurídico protegido pela norma do art. 22 da LC 64/90, a lisura e a normalidade do pleito.

Ademais, considera-se que as irregularidades que foram reconhecidas nestes autos, bem como na sentença, não tiveram o poder de influenciar de forma cabal os votos apurados no pleito de 2020. Afinal, estamos diante de cerca de 65.444 mil votos de diferença, ou seja, cerca de 62,88% de diferença de votos válidos em relação ao segundo lugar.

Assim, entende-se não configurado o abuso de poder, vez que inexistente gravidade necessária para interferir na legitimidade e normalidade do pleito. Em que pese a reprovabilidade das condutas perpetradas, sendo suficientes e proporcionais às sanções pecuniárias aplicadas. Portanto, a cassação de diploma, bem como a inelegibilidade aplicada aos investigados, ora recorrentes, não se revela razoáveis no caso concreto.

Conclui-se, pois, pela não incidência, na espécie, do art. 19 e do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e incidência no artigo 73, I da Lei nº 9.504/97.

III) DA CONDENAÇÃO EM MULTA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO, PELA CONDUTA VEDADA PREVISTA PELO ART. 73, §§ 4º E 8º DA LEI Nº 9.504/97



Na sentença, o Juiz Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido e condenou os investigados ao pagamento de multa eleitoral no importe de R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) - ID 65868045.

Os recorrentes alegam que a fixação da multa no patamar máximo é desproporcional e severa, devendo ser considerada a gravidade e a extensão da conduta, bem como ser balizada na razoabilidade e proporcionalidade, requerendo que fosse arbitrado valor menor.

Conforme já demonstrado à saciedade, não restam dúvidas de que os investigados, em sua gestão, usaram dos bens imóveis pertencentes à Administração Municipal em seu benefício, o que guarda perfeita conformação à hipótese de conduta vedada descrita no inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, a atrair a penalidade do § 4º do mesmo dispositivo.

Sobre a aplicação da multa aos que praticarem as condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, estabelecem os §§ 4º e 8º que:

Art. 73.

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme já relatado anteriormente, o conhecimento da veiculação da propaganda subliminar, utilizando-se os bens públicos municipais, quanto ao primeiro investigado, chefe do Executivo, é decorrente da função exercida.

Quanto ao Vice-Prefeito, no caso, verifica-se que também era candidato à reeleição, assim como o Prefeito, razão pela qual, também deve ser objetivamente considerado beneficiário da conduta vedada e, portanto, deve ser também apenado, nos termos do art. 73, § 8º, que dispõe que “Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiaram”.

Este tem sido o entendimento jurisprudencial do TSE, a saber:

Eleições 2014. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral.



Publicidade institucional. Governador, vice-governador e secretário de estado de publicidade institucional. Conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar 64/90). Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

(...)

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo [...] 7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador". (Ac. De 7.12.2017 no RO nº 172365, Rel. Min. Admar Gonzaga, no mesmo sentido o Ac. de 21.6.2016 no AgR-RO 251024, rel. Min. Maria Thereza.).

Assim, a manutenção da sentença com aplicação da sanção a ambos, Prefeito e Vice-Prefeito, é medida que impõe.

Ocorre, entretanto, que em consonância com o entendimento do d. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e, tendo em vista a extensão do município (233,759 km²) e terem sido acostadas aos autos 24 (vinte e quatro) imagens de locais que tiveram suas cores alteradas e a presença de 01 (um) boneco, a redução da multa se faz necessária.

Dessa feita, merece reforma a sentença, para reduzir a aplicação da sanção de multa para os investigados CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA e LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA, no valor de 25.000 UFIR, o que correspondente a R\$ 26.600,00 (vinte seis mil e seiscentos reais), sanção aplicada de forma individualizada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao primeiro recurso, **rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dá-se parcial provimento para manter a condenação pela prática da conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, e reduzir o valor da multa aplicada aos investigantes no importe de R\$26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) de forma individualizada. Em relação ao segundo recurso, nega-se provimento.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 21/2/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-14.2020.6.13.0246 – SANTA LUZIA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURÍCIO SOARES
1ºs) RECORRENTES: CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA; LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO: DR. IVAN LUDUVICE CUNHA - OAB/MG0142992
ADVOGADA: DRA. MARESSA DA SILVA MIRANDA - OAB/MG0111842
ADVOGADO: DR. SANDERS ALVES AUGUSTO - OAB/MG0112898
ADVOGADA: DRA. JULIANA MADUREIRA AMBIRES - OAB/MG0117265
ADVOGADO: DR. MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO - OAB/MG0116464A
ADVOGADA: DRA. ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES - OAB/MG0191341
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE CARVALHO - OAB/MG0090479
ADVOGADA: DR. THAISA MONTEIRO ROSA - OAB/MG0183816

1º) RECORRIDO: CESAR AUGUSTO LARA DINIZ
ADVOGADA: DRA. ALICE FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG0172538
ADVOGADA: DRA. LAURA CAMILA COUTINHO MOREIRA - OAB/MG0143328
ADVOGADO: DRA. TASSIANE MARTINS DE CASTRO - OAB/MG0195127
2º) RECORRENTE: CESAR AUGUSTO LARA DINIZ
ADVOGADA: DRA. ALICE FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG0172538
ADVOGADA: DRA. TASSIANE MARTINS DE CASTRO - OAB/MG0195127
ADVOGADA: DRA. LAURA CAMILA COUTINHO MOREIRA - OAB/MG0143328
2ºs) RECORRIDOS: CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA; LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
ADVOGADA: DRA. MARESSA DA SILVA MIRANDA - OAB/MG0111842
ADVOGADO: DR. SANDERS ALVES AUGUSTO - OAB/MG0112898
ADVOGADA: DRA. JULIANA MADUREIRA AMBIRES - OAB/MG0117265
ADVOGADO: DR. MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO - OAB/MG0116464A
ADVOGADA: DRA. ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES - OAB/MG0191341
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE CARVALHO - OAB/MG0090479
ADVOGADA: DRA. THAISA MONTEIRO ROSA - OAB/MG0183816
ADVOGADO: DR. IVAN LUDUVICE CUNHA - OAB/MG0142992

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por contradição entre fundamento e dispositivo e por julgamento "extra petita", e deu parcial provimento ao primeiro recurso, à unanimidade, e negou provimento ao segundo recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doeher, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

